

COMISSÃO DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO

PROJETO DE LEI Nº 5.752, DE 2005 (Apenso o PROJETO DE LEI Nº 7.272, de 2006).

Concede isenção de pagamento de pedágio para os veículos táxi.

Autor: Deputado NELSON BORNIER

Relator: Deputado ANDRÉ VARGAS

I – RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 5.752, de 2005, altera o Decreto-lei nº 791, de 27 de agosto de 1969, estabelecendo que o § 2º do art. 1º do mencionado diploma legal passe a vigorar com a seguinte redação: *“Ficam isentos do pagamento de pedágio os veículos oficiais, aqueles do corpo diplomático e os veículos táxi”*.

Em sua justificação o autor do projeto afirma que:

“A presente proposição justifica-se por si mesma, afinal o táxi constitui veículo de circulação urbana, e somente em casos de caráter extraordinário se utilizam das rodovias federais.

Sendo assim, podemos concluir que é extrema injustiça a cobrança do pedágio desta categoria, que normalmente enfrenta dificuldades financeiras de toda a ordem”.

A proposição foi distribuída às Comissões de Viação e Transportes, Finanças e Tributação (mérito e art. 54 do R.I.) e Constituição e Justiça e de Cidadania (art. 54 do R.I.).

A proposição foi arquivada, tendo sido desarquivada por despacho do Presidente da Câmara dos Deputados em 20 de março de 2007.

Ao Projeto de Lei nº 5.752, de 2005, foi apensado o Projeto de Lei nº 7.272, de 2006, que *“dispõe sobre a isenção de pagamento de pedágio por parte dos taxistas nas rodovias de todo o Território Nacional”*, e tem o seguinte teor:

“Art. 1º Ficam os taxistas isentos do pagamento de pedágio nas rodovias de todo o Território Nacional.

Parágrafo único. A comprovação da utilização do veículo na efetiva prestação do serviço será regulamentada pelo Poder Executivo no prazo de 30 (trinta) dias, a contar da publicação desta lei.

Art. 2º As despesas decorrentes da execução desta lei correrão a conta das dotações orçamentárias consignada no Orçamento Geral da União.

Art. 3º O poder executivo regulamentará a presente lei, designando órgão responsável pela fiscalização e aplicação da penalidade caso ocorra o descumprimento dessa lei.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação”.

Em 29 de agosto de 2007, a Comissão de Viação e Transportes rejeitou a ambas as proposições.

II – VOTO DO RELATOR

Conforme dispõe o art. 53-II do Regimento Interno, antes da deliberação do Plenário, ou quando esta for dispensada, as proposições, exceto os requerimentos, serão apreciadas, pela Comissão de Finanças e Tributação, *“para o exame dos aspectos financeiro e orçamentário públicos, quanto à sua compatibilidade ou adequação com o plano plurianual, a lei de diretrizes orçamentárias e o orçamento anual, e para o exame do mérito, quando for o caso”*.

O Projeto de Lei nº 5.752, de 2005, concede aos veículos táxi isenção do pagamento de pedágio em rodovias federais. A concessão de tal benefício não implica renúncia de receita da União, uma vez que as rodovias federais em que há cobrança de pedágio são administradas por particulares no âmbito do Programa de Concessões de Rodovias Federais, condição materializada nas últimas leis orçamentárias, bem como na lei

orçamentária anual para 2011, nas quais não mais se prevê a arrecadação pela União de receitas relacionadas à cobrança de pedágio em rodovias. A perda de receita será, pois, da empresa concessionária, o que poderá implicar a revisão do contrato de concessão, com vistas a restituir seu equilíbrio econômico e financeiro, com repercussão no valor da tarifa a ser paga pelos demais usuários do sistema.

No mérito, o Projeto de Lei nº 5.752, de 2005, é extremamente fraco, o que se constata até mesmo pelo laconismo de sua justificação, que se resume em afirmar “*que é extrema injustiça a cobrança do pedágio desta categoria, que normalmente enfrenta dificuldades financeiras de toda ordem*”. Cabe lembrar que há outras categorias que também enfrentam dificuldades financeiras, não se resumindo aos taxistas; além do que, normalmente, o taxista cobrará do passageiro o valor da tarifa, dentro da tabela aprovada pelas autoridades municipais, a qual incluirá o valor do pedágio, na hipótese de a corrida ter que ultrapassar algum posto de pedágio. Recorde-se que os ônibus não gozam de isenção de pedágio, e o valor do pedágio é incluído no preço da passagem paga pelo usuário.

O Projeto de Lei nº 7.272, de 2006, apenso, é inconstitucional, ao pretender conceder aos taxistas a isenção do pagamento de pedágio “*nas rodovias de todo o Território Nacional*”. Com efeito, a lei federal não pode conceder isenção de pagamento de serviços públicos estaduais ou municipais.

No que concerne à adequação financeira e orçamentária, frise-se que o art. 2º do Projeto de Lei nº 7.272, de 2006, determina que “*as despesas decorrentes da execução desta lei correrão a conta das dotações orçamentárias consignadas no Orçamento Geral da União*”. O texto é obscuro, ao referir-se a “*despesas decorrentes da execução desta lei*”, sendo certo que as perdas de receita (decorrentes da isenção concedida), não equivalem a “*despesas*”; por outro lado, o comando contido no referido artigo pretende que as mencionadas “*despesas*”, mesmo nos casos em que a rodovia não seja federal, sejam suportadas por dotações orçamentárias da União.

Ambos os projetos de lei ora analisados pretendem conceder isenção de pedágio para os veículos táxi, sendo que nenhum deles limita a isenção para os casos em que o táxi esteja conduzindo passageiros, o

que permitiria ao proprietário de veículo licenciado como táxi usá-lo em seu transporte particular, sem o pagamento do pedágio.

Pelas razões expostas, voto reconhecendo a não implicação financeira e orçamentária do Projeto de Lei nº 5.752, de 2005, e a inadequação financeira e orçamentária do Projeto de Lei nº 7.272, de 2006. Quanto ao mérito, voto pela rejeição do Projeto de Lei nº 5.752, de 2005.

Sala da Comissão, em de de 2011.

Deputado ANDRÉ VARGAS
Relator